

A. I. Nº - 210443.0006/09-8
AUTUADO - LIGUE BOX COMÉRICO E SERVIÇOS DE BOX E MOLDURAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MOURA PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 21.06.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral realizado com o benefício da Lei nº 11.908/2010, implica em extinção do crédito tributário e o encerramento do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/11/09, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 08/09, contudo, de acordo com o extrato do SIGAT anexado aos autos às fls. 49/50, o contribuinte reconheceu o valor total do débito exigido no Auto de Infração, realizando o pagamento com o benefício da Lei n. 11.908/2010.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral com o benefício concedido pela Lei n. 11.908/2010, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 210443.0006/09-8, lavrado contra **LIGUE BOX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BOX E MOLDURAS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMU

VALMIR NOGUEIRA

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional